



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recurso Voluntário
Processo nº 019/2026/TJD-ES

Recorrente: Rio Branco Futebol Clube

Recorrido: Acórdão da 2ª Comissão Disciplinar / Procuradoria de Justiça Desportiva

Competição: Campeonato Estadual Série A – Profissional / 2026

Partida: Rio Branco F.C. x Vilavelhense F.C. – 03/02/2026 – 7ª Rodada

Relator: Dr. Alberto Nemer Neto – Auditor

VOTO

I – RELATÓRIO

01 – Cuida-se a espécie de Recurso Voluntário interposto pelo Rio Branco Futebol Clube em face da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo, que o condenou, por maioria de votos, nas iras do artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), c/c o artigo 36, itens 5 e 10, do Regulamento Especial da Competição, à pena de multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em razão da ausência de água no vestiário da equipe de arbitragem após o término da partida, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da conduta do gandula Jeferson Machado de Souza, vinculado ao Clube Recorrente.

02 – A decisão recorrida foi proferida nos autos do Processo nº 019/2026, decorrente de denúncia ofertada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão dos fatos ocorridos na partida realizada em 03 de fevereiro de 2026, às 18h30, no Estádio Olímpio Perim, em Venda Nova do Imigrante/ES, válida pela 7ª rodada do Campeonato Estadual Série A – Profissional/2026, entre as equipes Rio Branco F.C. (mandante) e Vilavelhense F.C. (visitante).

03 – Registre-se que a 2ª Comissão Disciplinar, sob relatoria da Dra. Juliana Arivabene Guimarães, decidiu, no mesmo processo, as imputações referentes aos demais denunciados, cujos resultados restaram assim definidos: (i) Rio Branco F.C. – absolvido quanto ao artigo 211 do CBJD, por unanimidade; (ii) Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo – FES – absolvida quanto ao artigo 191, III, do CBJD, por unanimidade; (iii) Jeferson Machado de Souza (gandula) – condenado no artigo 250 do CBJD à pena mínima de 15 (quinze) dias de suspensão, substituída por Advertência, por unanimidade; (iv) Davi Freitas Silva (atleta do Vilavelhense) – absolvido nos artigos 257 e 258 do CBJD, por unanimidade; (v) Vilavelhense F.C. – condenado no artigo 206 do CBJD à multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), por unanimidade; (vi) Igor Caldeira Soares (atleta do Rio Branco) – absolvido no artigo 254, parágrafo 1º, inciso I, do CBJD, por unanimidade; e (vii) Frederico Rodrigues Silva (dirigente do Rio Branco) – absolvido no artigo 258, parágrafo 2º, inciso II, do CBJD, por unanimidade. Nenhuma das demais partes interpôs recurso, de modo que tais decisões transitaram em julgado.

04 – O Recurso Voluntário, tempestivo e preparado, foi recebido pelo Ilustre Auditor-Presidente deste Egrégio Tribunal, Dr. Joel Nunes de Menezes Júnior, com efeito suspensivo relativo à penalidade de multa, nos termos do artigo 147-B, inciso II, do CBJD, sendo os autos remetidos a este Relator para elaboração do voto.

05 – A Procuradoria de Justiça Desportiva, em sede de contrarrazões, pugnou pelo total desprovemento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

06 – Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame do mérito, restrito à insurgência do Rio Branco Futebol Clube quanto à sua condenação no artigo 191, inciso III, do CBJD.

07 – É, em apertada síntese, o que tenho a relatar.

II – MÉRITO

08 – Com o objetivo de delinear o que será julgado neste Recurso Voluntário, importante pontuar as alegações do Recorrente, que se consubstanciam em três eixos argumentativos: (i) inexistência de subsunção válida ao artigo 191, III, do CBJD; (ii) dosimetria equivocada, com uso indevido de condenação anterior em artigo diverso como fundamento para majoração da pena; e (iii) ocorrência de bis in idem, ante a responsabilização simultânea do gandula e do clube pelo mesmo núcleo fático.

09 – Passo a analisar cada alegação, minuciosamente.

II.1 – Da alegada inexistência de subsunção ao artigo 191, III, do CBJD

10 – O Recorrente sustenta, em síntese, que a absolvição no artigo 211 do CBJD — por ausência de falha estrutural imputável ao clube — afastaria, por coerência lógica, a possibilidade de condenação no artigo 191, III, do mesmo diploma, ao argumento de que este último estaria sendo utilizado como tipo residual para punir o que não se comprovou no primeiro.

11 – O argumento, conquanto tecnicamente elaborado, não merece prosperar.

12 – Com efeito, o artigo 211 do CBJD tipifica a conduta de deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização, ao passo que o artigo 191, III, do mesmo Código, sanciona a conduta de deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de regulamento especial de competição. São tipos disciplinares autônomos, com elementos constitutivos distintos.

13 – O artigo 211 exige demonstração de falha estrutural imputável ao clube mandante, de caráter mais permanente ou grave, capaz de comprometer a plena garantia e segurança do evento. O artigo 191, III, por sua vez, incide diante do descumprimento objetivo de norma regulamentar específica, independentemente de sua natureza estrutural.

14 – No caso dos autos, o artigo 36, item 5, do Regulamento Especial da Competição impõe expressamente ao clube mandante o dever de tomar as necessárias providências para que os vestiários dos atletas e do árbitro estejam em condições normais de uso. Trata-se de obrigação regulamentar clara, cujo descumprimento — a falta de água nos vestiários da arbitragem ao término da partida — restou comprovado pela súmula, documento que, na forma do artigo 58 do CBJD, goza de presunção relativa de veracidade.

15 – Analisando detidamente os autos, extrai-se que o Recorrente, em 28 de janeiro de 2026, ou seja, 05 (cinco) dias antes da realização da partida, já havia tido contato com a concessionária de saneamento CESAN em razão de problemas no abastecimento de água na região. Essa informação é determinante para o deslinde da causa.

16 – Se o clube tinha ciência prévia e documentada do problema de abastecimento local, não há como acolher a tese de caso fortuito. O evento não era totalmente imprevisível, e a imprevisibilidade — requisito indispensável à caracterização do fortuito — restou afastada pelos próprios elementos probatórios trazidos pela defesa. O Recorrente toma nuvem por Juno ao tentar equiparar a mera ciência de tratativas anteriores com a ausência de previsibilidade do evento específico, no momento específico da partida.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

17 – Nessa linha de raciocínio, o dever de cautela e planejamento inerente à organização de um evento desportivo profissional impunha ao clube mandante a adoção de medidas de contingência — tais como o armazenamento prévio de água ou a contratação de caminhão-pipa —, para garantir o regular funcionamento das instalações durante toda a extensão do evento, incluído o período pós-jogo, quando árbitros e demais envolvidos necessitam das dependências do vestiário.

18 – A omissão em providenciar tais medidas, diante de problema de abastecimento previamente conhecido, configura culpa na modalidade negligência, elemento subjetivo que adoto como pressuposto para a aplicação da sanção disciplinar, conforme entendimento que venho sustentando neste Tribunal.

19 – Concluo, portanto, que a subsunção ao artigo 191, III, do CBJD está correta e tecnicamente adequada. A absolvição no artigo 211 não contamina a conclusão quanto ao tipo do artigo 191, III, pois referidos dispositivos possuem campos de incidência distintos e fundamentos autônomos.

II.II – Da alegada dosimetria equivocada e do uso de antecedentes em artigo diverso

20 – Sustenta o Recorrente que a dosimetria da pena foi majorada de forma indevida, pois a decisão recorrida teria considerado como reincidência condenação anterior proferida no Processo nº 007/2026 — no qual o Clube foi apenado no artigo 211 do CBJD —, sendo que o artigo ora aplicado é distinto (191, III), o que inviabilizaria a configuração de reincidência em sentido técnico-jurídico.

21 – A argumentação merece atenção, porém não é suficiente para alterar a dosimetria aplicada pela instância de origem, como passo a demonstrar.

22 – É certo que a reincidência, para fins de agravamento formal da pena disciplinar desportiva, exige condenação anterior pelo mesmo tipo infracional ou por infração de natureza equivalente, sendo incabível o reconhecimento automático de reiteração a partir de simples identidade fática sem correspondência típica.

23 – Contudo, analisando o acórdão recorrido, verifico que a Douta Relatora da 2ª Comissão Disciplinar não aplicou formalmente o agravante de reincidência previsto no artigo 179, inciso I, do CBJD. O que se fez foi considerar, na fixação da multa, o histórico disciplinar do Clube — comprovado pela ficha de antecedentes colacionada aos autos pela Procuradoria —, como elemento de valoração contextual da gravidade da infração, nos termos do artigo 178 do CBJD, que autoriza o órgão julgante a levar em conta, na fixação das penalidades, os antecedentes desportivos do infrator.

24 – Essa distinção é relevante. O artigo 178 do CBJD outorga ao julgador margem de apreciação sobre os antecedentes do infrator, sem restringi-la à identidade formal do tipo. A existência de condenação anterior envolvendo as mesmas instalações, o mesmo estádio e o mesmo problema de infraestrutura hídrica — ainda que capitulado sob artigo formalmente diverso — é elemento legítimo de avaliação da gravidade da infração e do comportamento reiterado do clube mandante no tocante ao dever de organização das partidas.

25 – Além disso, a multa de R\$ 1.200,00 aplicada pela ausência de água no vestiário está devidamente fundamentada na gravidade do fato em si, independentemente de qualquer referência ao histórico anterior, e encontra-se dentro dos limites legais previstos para o artigo 191, III, do CBJD. A dosimetria, portanto, não se revela desproporcional.

26 – Rejeito, assim, a alegação de dosimetria equivocada.

II.III – Da alegação de bis in idem — conduta do gandula

27 – Argumenta o Recorrente que a imposição de multa ao clube, na parcela de R\$ 500,00 referente à conduta do gandula Jeferson Machado de Souza, configura duplicidade punitiva (bis in idem), uma



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

vez que o próprio gandula já foi pessoalmente sancionado — com pena de advertência — pelo mesmo episódio.

28 – O argumento não encontra amparo jurídico. A doutrina e a prática da Justiça Desportiva consagraram o entendimento de que a responsabilidade pessoal do agente e a responsabilidade institucional da entidade são esferas jurídicas autônomas, com fundamentos distintos.

29 – Com efeito, o artigo 36, item 10, do Regulamento Especial da Competição impõe expressamente ao clube mandante a obrigação de providenciar um quadro de gandulas formado por integrantes devidamente qualificados, documentados e treinados para os serviços das partidas, deles exigindo o trabalho de imediata reposição de bola e absoluta neutralidade de comportamento em relação às equipes participantes. Trata-se de dever regulamentar específico atribuído ao clube mandante: selecionar, qualificar, treinar e fiscalizar seus auxiliares.

30 – Nessa toada, quando o gandula vinculado ao clube mandante arremessa deliberadamente a bola contra um atleta adversário que se encontra no banco de reservas — fato comprovado pela prova de vídeo constante nos autos —, não está apenas praticando uma infração pessoal tipificada no artigo 250 do CBJD. Ele está também revelando a falha do clube mandante no cumprimento da obrigação de treinar seus auxiliares para a absoluta neutralidade de comportamento, exigida pelo regulamento.

31 – Assim, a punição do gandula tem por fundamento sua conduta pessoal dolosa (artigo 250 do CBJD), ao passo que a multa atribuída ao clube tem por fundamento o descumprimento do seu dever regulamentar de garantir gandulas treinados e neutros (artigo 191, III, do CBJD c/c artigo 36, item 10, do Regulamento). São fatos geradores distintos, ainda que derivados do mesmo episódio concreto.

32 – Não configura bis in idem, portanto, a coexistência das duas sanções. Pelo contrário, seria incoerente absolver o clube da sua obrigação regulamentar pelo simples fato de o infrator individual já ter sido responsabilizado, pois isso esvaziaria completamente o sistema de responsabilidade organizacional previsto nas normas da competição.

33 – Registro que, embora o Ilustre Auditor-Presidente da 2ª Comissão Disciplinar tenha divergido parcialmente neste ponto — votando pela absolvição do Recorrente na parcela do gandula —, comungo com a fundamentação majoritária, que se encontra tecnicamente mais alinhada com o sistema normativo da Justiça Desportiva.

34 – Rejeito, portanto, a alegação de bis in idem.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e pelas fundamentações acima delineadas, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo Rio Branco Futebol Clube, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

a) Manutenção da condenação do Rio Branco Futebol Clube nas iras do artigo 191, inciso III, do CBJD, c/c o artigo 36, itens 5 e 10, do Regulamento Especial da Competição, com a pena de multa no valor total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela ausência de água no vestiário da equipe de arbitragem após o término da partida, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela conduta do gandula Jeferson Machado de Souza, cujas falhas são imputáveis ao dever regulamentar do clube mandante nos termos do artigo 36, item 10, do Regulamento;

b) O pagamento da multa, cujo efeito suspensivo havia sido concedido por ocasião do recebimento do recurso, deverá ser comprovado nos autos no prazo legal, sob pena de suspensão na forma da lei.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, tenho ciência e consciência de que nesse recurso estão em jogo sonhos, receitas financeiras, noites perdidas, sacrifícios e muito trabalho de tantos envolvidos, contudo, sob o olhar de qualquer ângulo de um prisma, não há como prosperar o Recurso Voluntário, nos termos dos fundamentos supramencionados.

É como voto, Sr. Presidente e Colendo Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória (ES), ____ de _____ de 2026.

Alberto Nemer Neto
Auditor – TJD/ES